



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000363993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Revisão Criminal nº 2326364-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário MARCELO GECCHERLE PEREIRA.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram a Revisão Criminal e, no mérito, indeferiram o pedido. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), MENS DE MELLO, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Revisão Criminal nº 2326364-62.2024.8.26.0000
Comarca de São Paulo – 9ª Vara Criminal Central
Peticionário: Marcelo Geccherle Pereira
Voto nº 28620

REVISÃO CRIMINAL – EXTORSÃO QUALIFICADA – PRETENDIDA A REDUÇÃO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA – IMPOSSIBILIDADE - Tendo em vista a existência de duas causas de aumento, bem como considerando o fato de a conduta ter sido praticada por mais de dois agentes, correta a exasperação da pena no patamar de 1/2 na terceira fase da dosimetria. Condenação devidamente fundamentada na r. sentença e no V. Acórdão, não havendo que se falar em julgamento contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Revisão conhecida e, no mérito, indeferida.

Vistos.

Marcelo Geccherle Pereira formulou pedido de Revisão Criminal em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Central, Comarca da Capital, que o condenou à pena de 09 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso no artigo 158, §§ 1º e 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 09/14); sentença essa que foi confirmada pelo V. Acórdão proferido pela C. 6 Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, que, por V.U., negou provimento ao recurso de Apelação por ele interposto (fls. 19/27).

Na sequência, a Defesa opôs Embargos de Declaração, tendo a C. 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São

Paulo, por V.U., os rejeitado (fls. 28/31).

Após, foi interposto Recurso Especial (fls. 860/871), que não foi admitido (fls. 888/889), tendo a Defesa interposto agravo contra tal decisão (fls. 894/902), que não foi conhecido (fls. 923/924).

A condenação transitou em julgado em 12.09.2023 (fls. 932).

Em suas razões, o Peticionário pleiteia a revisão do decreto condenatório, alegando, em síntese, que a r. sentença e o V. Acórdão são contrários ao texto expresso da lei penal, uma vez que a majoração pelas causas de aumento foi realizada sem fundamentação e em violação ao princípio da proporcionalidade.

Assim, requer a concessão de liminar, para atribuir efeito suspensivo à decisão condenatória, devendo suspender a execução da pena imposta; e, ao final, que seja julgada procedente a presente revisão, para reduzir o aumento pelas causas de aumento para 1/3 e fixar regime inicial menos gravoso (fls. 01/08).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 1724/1726).

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não conhecimento do pedido revisional e, subsidiariamente, pelo seu indeferimento (fls. 1733/1735).

É o relatório.

Inicialmente, observo que é certo que a Revisão Criminal deve ser admitida apenas nas hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal: *“Art. 621. A revisão dos processos fîndos será admitida:*

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Todavia, a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento do pedido revisional, quando a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

A propósito: *“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”* (TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

Verifica-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no inciso I, do art. 621, do CPP, em que o peticionário busca demonstrar a contrariedade da condenação em relação à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei.

Assim sendo, somente com o conhecimento do pedido é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos ou o texto expresso da lei.

A propósito: *“Em se tratando de Revisão Criminal, somente é possível aferir-se sobre eventual contrariedade à evidência dos autos mediante o conhecimento da pretensão”* (RJTAcrim. vol. 44/446).

Desta forma, conheço o pedido revisional.

Todavia, no mérito, anoto que o pedido não pode

ser deferido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo MMº Juiz sentenciante e pelo E. Tribunal.

Inicialmente, anoto que a materialidade e a autoria do delito de extorsão restaram demonstradas de forma clara e irrefutável, estando correta a solução condenatória, pois não foram apresentados fundamentos que ensejariam a absolvição e, em sede de revisão criminal, há a inversão do ônus da prova, cumprindo ao peticionário apresentar elementos de convicção capazes de desfazer os fundamentos da condenação, o que, no entanto, não se vislumbrou.

Quanto às penas, não há que se falar em reparo.

O MMº Juiz, na primeira fase da dosimetria, atento ao disposto no artigo 59 do Código penal, fixou a pena-base no mínimo legal, em 06 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, as penas ficaram mantidas sem alteração.

Já na terceira fase, em razão da existência de duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma), o sentenciante aumentou corretamente a pena em 1/2, tendo em vista a imputação das duas circunstâncias previstas no § 1º do artigo 158 do Código Penal, bem como o fato de a conduta ter sido praticada por ao menos três agentes, sendo que somente dois já seria suficiente para caracterizar a causa de aumento, e por terem sido utilizadas, ao menos, duas armas de fogo, que têm maior potencial ofensivo, conforme depoimento da vítima, resultando em 09 anos de reclusão e pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

15 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Quanto ao ponto, anoto que da simples leitura da sentença de fls. 09/14, verifica-se que o seu prolator fundamentou suficientemente a fração de aumento aplicada nesta fase da dosimetria da pena, sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

O regime fechado, estabelecido para o início do cumprimento das penas, está correto, tendo em vista o fato de ter sido o crime praticado mediante grave ameaça à vítima, em concurso de ao menos três agentes e com emprego de armas de fogo, o que gera grande insegurança social e, muitas vezes, tem consequências verdadeiramente trágicas, tudo evidenciando a ousadia e destemor do réu.

A propósito: *“Roubo majorado Condenação do réu ao cumprimento da pena em regime inicial fechado Fixação do regime fechado para o crime de roubo em razão da gravidade do crime, que exige tratamento mais rigoroso, a despeito da primariedade e menoridade relativa do agente Possibilidade Apelo improvido.”* (536095920118260050 SP 0053609-59.2011.8.26.0050, Relator: Nelson Fonseca Junior, Data de Julgamento: 02/08/2012, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/08/2012).

Ante o exposto, conheço a Revisão Criminal e, no mérito, indefiro o pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator